



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM.
VARA REGIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL DE NOVO
HAMBURGO/RS**

**Processo nº 5001849-39.2019.8.21.0019
Recuperação Judicial**

LUIS HENRIQUE GUARDA, nomeado **ADMINISTRADOR JUDICIAL DE SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA** vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho do evento 383, dizer o que segue:

I - DO AGRAVO DO BANRISUL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

O Banrisul teve seu crédito inicialmente arrolado na classe III (quirografário) pelo valor de R\$ 769.841,12.

O credor apresentou divergência a este administrador para que fossem excluídos do concurso de credores os valores relativos às cédulas de crédito bancário nºs 3374795 e 3378646, sendo mantido na classe III o crédito originado do Cartão BNDES nº 201389717409000137 (R\$158.513,18) e da Cédula de Crédito Bancário nº 3374860 (R\$29.942,34), os quais somam a quantia de R\$ 188.455,52, requerendo a manutenção deste valor como devido ao Banco.

Este administrador apresentou parecer no sentido de manter os valores inicialmente arrolados, tendo em vista que havia decisão d Juízo no sentido de liberar as “travas bancárias”.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Banco apresentou impugnação de crédito sob o nº 5006367-72.2019.8.21.0019, a qual restou julgada procedente nos seguintes termos:

Pelo Exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação de crédito formulada pelo credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S/A - BANRISUL em face de SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA para, mantida a ordem de liberação dos valores essenciais - embora suspensa pela liminar deferida em Agravo de Instrumento e sujeita à decisão deste - EXCLUIR da Recuperação Judicial os créditos representados pelas Cédulas de Crédito Bancário nºs 3374795 e 3378646 e para FIXAR O VALOR dos contratos CARTÃO BNDES nº 201389717409000137 e Cédula de Crédito Bancário nº 3374860 em R\$ 188.455,52 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografária, valor pelo qual o credor exercerá seu direito de voto em assembleia.

Sucumbente a recuperanda, suportará o pagamento das custas do feito e honorários de sucumbência ao procurador do impugnante, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação, na inteligência do art. 85, §2º, do CPC.

Dessa decisão, a recuperanda interpôs agravo de instrumento sob o nº 5034692-32.2020.8.21.7000, o qual restou improvido. Oportuno ressaltar que a decisão também decide o mérito do agravo nº 5004123-82.2019.8.21.7000, o qual atacava a decisão de primeiro grau que determinou a liberação das travas bancárias. Oportuno transcrever a conclusão da decisão:

Feitas estas anotações, conclui-se que os créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário 3374795 e 3378646, forte no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, assim como não podem ser considerados como "*bem de capital*" ou essenciais, hipótese que autoriza a manutenção da decisão agravada no Agravo de Instrumento 5034692-32.2020.8.21.7000, bem como a reforma da decisão objeto do Agravo de Instrumento 5004123-82.2019.8.21.7000, a declarar a não essencialidade dos valores, permitindo, assim, a amortização destes nas contas vinculadas às operações financeiras em epígrafe.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Atualmente a decisão pende de trânsito em julgado, tendo em vista a oposição de embargos de declaração por parte da recuperanda.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em arremate, caso mantida a decisão, deverá ser mantido o crédito o Banrisul no valor de R\$ 188.455,52 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), mantida a classificação na Classe III – Quirografária, sendo excluídos os valores relativos às Cédulas de Crédito Bancário 3374795 e 3378646.

Salienta apenas que não há trânsito em julgado em relação as decisões proferidas, razão pelo qual o valor mencionado se mostra ainda provisório.

II – DAS OBJEÇÕES

De forma geral foram apresentadas 5 objeções ao plano oriundo dos seguintes credores.

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A;
- COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS – SICREDI PIONEIRA RS;
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL S/A;
- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA
- RGE SA

Atendendo ao determinado no r. despacho contido no evento 376 apresenta em anexo o quadro demonstrativo das objeções apresentadas, contendo o nome de cada credor que se opôs ao plano e de forma resumida e direta qual item do plano específico este discorda.

As objeções, de um modo geral, se opõem ao percentual proposto a título de deságio, carência e duração dos pagamentos aos quais claramente tem vínculo negocial e, portanto, estão fora do chamado controle da legalidade.

Outro ponto que sofreu grande oposição dos credores foi a vinculada a suspensão das execuções contra os coobrigados, o qual entende este administrador que dependem de negociação direta entre as partes.

Trata-se de controvérsia recorrente na grande maioria das recuperações judiciais que tem conhecimento este administrador, e que já tem matéria nos tribunais superiores pacificada em sentido contrario ao proposto pela recuperanda.

De qualquer maneira se trata de mais um tema a ser discutido em AGC.

Por fim, restou impugnada a possibilidade de alienação de UPI, sem que esteja claramente descrita qual seria a unidade a ser alienada, e a possibilidade de leilão reverso para pagamento de créditos.

Em ambos os casos não vislumbra qualquer ilegalidade possível visto que a escolha da alienação de bens dependerá da conveniência da devedora no momento chave para tal ato, se necessário for.

Quanto ao leilão reverso entende que não há qualquer impedimento a realização do ato, sendo mais uma vez uma proposta com caráter claramente negocial.

Feitas tais argumentações, compreende ser necessária a realização de assembleia geral de credores, o qual será exposta de forma mais direta abaixo.

III – DA DESIGNAÇÃO DE AGC

Este administrador, em conjunto com os procuradores da recuperanda, buscou meios que permitissem de alguma forma a realização da assembleia de credores de maneira presencial.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Locais existem e estão disponíveis, todavia há impedimentos advindos da administração pública que impedem, no momento a realização de eventos, nestes locais por conta da necessidade de evitarmos aglomerações visando o controle da pandemia do COVID-19.

Além disso, há já diversos sinais de um crescimento do número de novos casos nas últimas duas semanas, que já leva a discussões sobre necessidade de novas suspensões de atividades.¹

Por esta razão, de forma bem sincera compreende ser impossível a realização e um evento com cerca de 50 credores nos próximos meses de forma presencial.

Por que razão, compreende que a única maneira do feito ter seu regular andamento é mediante a realização de assembleia de credores de maneira virtual, através de plataforma específica como já realizado por este administrador em processos análogo ao presente.

Para tanto indica os dias 24/02/2021(1ª Convocação) e 17/03/2021(2ª Convocação) as 14 horas como data para realização das assembleias de credores, sendo necessária a sua homologação e publicação de edital no diário oficial.

Salienta que tais datas respeitaram o recesso forense e permitirão prazo suficiente para a publicação dos editais no diário oficial eletrônico antes do recesso.

Tendo em vista se tratar de AGC virtual indica como plataforma digital escolhida a do site www.zoom.com que amplamente tem sido utilizada para diversas reuniões neste momento.

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/16/governo-de-sp-admite-pela-1a-vez-aumento-de-internacoes-em-novembro-por-covid-19-e-adia-reclassificacao-da-quarentena.ghtml>
https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/especiais/coronavirus/2020/10/763744-rs-tem-disparada-de-casos-e-internacoes-por-covid-19.html



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

As regras para habilitação seguiram sem dúvida alguma à previstas nos artigos 36 e 37 da LREF e de forma resumida deverá ocorrer da seguinte forma:

- O credor interessado deve apresentar sua regular habilitação para o ato até 24 horas antes das datas e horários designados mediante envio de e-mail com os documentos necessários para tal, nos termos do artigo 37 par. 4º da LREF;
 - O prazo mencionado acima (24 horas) não se aplica ao sindicato da categoria que deve se cadastrar em prazo não inferior a 10 dias como determina o parágrafo 6º do mesmo artigo.
- O e-mail de recebimento das habilitações será luis@guardaadvogados.com.br , sendo que sua validação somente será registrada mediante aceite deste administrador;
- As habilitações para o ato serão recebidas exclusivamente por meio eletrônico face as restrições impostas pela pandemia e a data e hora de envio servirão como protocolos para os fins do par. 4º e 6 do artigo 37 já citado;
- Feita a devida habilitação os credores receberão pelo e-mail cadastrado uma senha e código para acesso ao ambiente virtual, dados esses que serão enviados em ate 2 horas antes do ato;
- Tendo em vista a impossibilidade de assinatura de lista de presença, o ato de acesso ao sistema por parte do credor que, deverá tão logo seja permitida sua participação confirmar seu nome completo e credor;
- Nos termos do artigo 36 par. 3 da LREF, ultrapassado o horário designado para início do ato, 14 horas, não mais será permitido o direito a voto de credores;
- Todos os credores deverão ingressar na sala com o volume de microfone no modo “mudo” podendo ter a palavra mediante



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

requerimento via chat e no momento oportuno autorizado pelo presidente de mesa;

- A votação para aprovação ou não do plano, ocorrerá pelo registro no CHAT que acompanha o sistema e será confirmado em viva voz pelo presidente de mesa;
- A assembleia será totalmente gravada, ficando todos os interessados já cientes do fato.
- Haverá a possibilidade de participação ao ato de terceiros como ouvintes, os quais não terão direito a palavra em momento algum da assembleia;
- A ata será lavrada em até 24 horas após o encerramento da assembleia pelo secretário de mesa nomeado e será remetido a todos os credores;
- Eventuais apartes ou registros na ata deverão ser remetidos a este administrador no prazo de 48 horas após o decurso do prazo descrito no item “k” acima;
- Eventuais omissões ou dúvidas surgidas serão dirimidas perante decisão deste presidente no momento, podendo ser alvo de registro de apartes;

Posto isto, **requer com urgência:**

- a) A homologação das datas indicadas acima, quais sejam, dias 24/02/2021 e 17/03/2021 as 14:00 para a realização das assembleias de credores em primeira e segunda convocação respectivamente;
- b) a publicação do edital de convocação de credores em anexo, permitindo assim a perfectibilização do ato, salientando que este deve ser publicado o mais breve possível.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, comunica que nesta data apresentou o relatório mensal de atividades de outubro, o qual fez em incidente a parte nos termos do r. despacho contido no evento 376.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 05 de novembro de 2020.

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial
LUIS HENRIQUE GUARDA
OAB/RS 49.914